



Dumont/SP, 24 de junho de 2022.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

INFORMO, a Presidente da Comissão Processante nº01/2022, que na data de ontem, as 16h07, foi recebido na caixa de entrada do e-mail: secretaria@camaradumont.sp.gov.br, e-mail do sr. Dr. Eduardo Rois Morales Alves, solicitando o encaminhamento da petição anexa à Presidente da Comissão processante nº01/2022 desta Câmara Municipal.

Remeto os autos a V.Exma.


Alexandre Magno Alves de Sousa
Assessor Parlamentar

À PRESIDENTE
COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2022

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Alexandre - Câmara Municipal de Dumont
<secretaria@camaradumont.sp.gov.br> 307
Enviado em: sexta-feira, 24 de junho de 2022 07:59
Para: 'Eduardo Rois Morales Alves'
Assunto: RES: Petição de nulidade de atos da Comissão Processante n.º 01-2022

Bom Dia.
Acuso o recebimento.

Câmara Municipal de Dumont/SP.

De: Eduardo Rois Morales Alves <ermalves@uniara.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2022 16:07
Para: secretaria@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Petição de nulidade de atos da Comissão Processante n.º 01-2022

Sr(a). Secretário.

Solicito o encaminhamento da petição anexa a Presidente da Comissão Processante nº
01/2022 desta Câmara Municipal

Peço confirmação de recebimento deste e-mail.

Grato.

EDUARDO ROIS MORALES ALVES

Advogado - OAB/SP 150.801

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Eduardo Rois Morales Alves <ermalves@uniara.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de junho de 2022 16:07
Para: secretaria@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Petição de nulidade de atos da Comissão Processante n.º 01-2022
Anexos: Petição nulidade de atos comissão processante.pdf

308

Sr(a). Secretário.

Solicito o encaminhamento da petição anexa a Presidente da Comissão Processante nº 01/2022 desta Câmara Municipal

Peço confirmação de recebimento deste e-mail.

Grato.

EDUARDO ROIS MORALES ALVES
Advogado - OAB/SP 150.801

**EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º
01/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.**

309

REGIS EGNALDO DIANA, por seu advogado que esta subscreve, vem perante V. Exa., nos autos de denúncia apresentada por IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022, expor e ao final requerer o que segue:

**DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS
DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS,
VIOLANDO O ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O
ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO
REGIMENTO INTERNO**

Conforme dispõe do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Referido dispositivo é reiterado no artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

310

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. Não foram intimados inclusive para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h, em nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Oportuno citar decisão recente proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que julgou situação similar a dos autos. No referido julgado, também reconheceu-se a nulidade por cerceamento de defesa, já que os denunciados, assim como nos autos, não foram intimados de todos os atos processuais. Volva-se à r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recursos - Reexame Necessário: REEX 0003193-88.2019.8.16.0049 PR 0003193-88.2019.8.16.0049 (Acórdão):

(...)

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa havido, irretocável a sentença ao reconhecê-lo. Restou evidente por meio da Ref. mov. 1.7 que os impetrantes/autores não foram devidamente notificados sobre as reuniões realizadas em 23 e 24/09/2019, mas que apenas foram notificados sobre o que fora decidido nas reuniões, em violação ao artigo 169, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Astorga, que diz: Art. 169 – “Na instrução a Comissão Processante fará as diligências que entender necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas. Parágrafo único – O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores...” Logo, irretocável a sentença ao reconhecer a nulidade dos atos praticados pela comissão processante, com a possibilidade da composição de nova comissão, bem como de aproveitamento dos atos praticados antes da constituição da nova comissão, restando válido o recebimento da denúncia (sessão de 19/08/2019), ocorrida antes da eleição da comissão em questão (sessão de 02/09/2019), restando invalidada a deliberação a respeito da defesa prévia, realizada aos 23.09.2019. Correta

a decisão, ainda, ao declarar prejudicada a análise do pedido de destituição da segunda Comissão Processante, tendo em vista a renúncia dos Vereadores Claudinei de Carli e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, bem como ao declarara a legalidade da participação do vereador Wander José Guandalini na comissão processante. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, mantenho a sentença em sede de remessa necessária. III - DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA em Reexame Necessário. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargador Nilson Mizuta. Curitiba, 22 de maio de 2020. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator”.

A referida reunião, sem o conhecimento das partes e dos respectivos procuradores, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h de um quarta-feira, aconteceu na véspera de um feriado prolongado, sendo que o dia útil subsequente fora somente em data de 20.06.2022, conforme incluso Ato da Mesa Diretora 01, de 15.06.2022.

Na reunião de 15.06.2022 convocada às pressas, a Comissão alega que tomou conhecimento da decisão proferida pelo TJSP nos autos de Proc. 2087791-07-2022.8.26.0000, mesmo a decisão somente ter sido publicada em data de 23.06.2022 e ainda ser passível de recurso.

Na sequência, a Comissão decidiu designar oitiva de testemunhas para o dia 22.06.2022, a partir das 9h, em total violação ao disposto no art. 455, §1º do CPC. Ora, as partes necessita de um tempo mínimo para intimar e comprovar a intimação das testemunhas nos autos. E, se depois de comprovado que foram devidamente intimadas, caso não compareçam, deve ainda a Comissão intimá-las para novo ato, tal como dispõe o art. 455, § 4º, I, do CPC. Isso em garantia ao direito de defesa.

Da forma como está procedendo a Comissão, os denunciados não estão sequer tendo tempo hábil para comprovar a intimação das respectivas testemunhas.

Quanto à oitiva dos deputados arrolados como testemunhas, cumpre observar que também houve violação de dispositivos legais, já que o processo se encontrava suspenso, não decorrendo, portanto, prazo para designação de data, hora e local para as respectivas oitivas. Os

denunciados foram intimados em data de 15.03.2022. e o processo foi suspenso em data de 26.04.2022, iniciando a correr somente em data de 15.06.2022. 312

Nem os denunciados e tampouco seus procuradores foram intimados ou receberam links da audiência para comunicação das testemunhas, constrariando, inclusive o que já fora deliberado pela Comissão.

Quanto à audiência designada para a data de 24.06.2022, a intimação da mesma ocorreu em data de 23.06.2022. Ora, como comunicar as testemunhas em menos de 24h e ainda comprovar a intimação nos autos?

Tanto o Decreto-Lei 201/67 como o Regimento Interno são claros que os denunciados devem ser intimados de todos os atos processuais. Portanto, deveriam ser intimados da reunião ocorrida às pressas no dia 15.06.2022. Ora, se a decisão do Tribunal foi proferida em 15.06.2022, considerando-se os dias de expediente, a referida reunião ocorrida em 15.06.2022 deveria ter sido designada para no mínimo dia 21.06.2022 (terça-feira), se a Comissão garantisse a intimação dos denunciados 24h antes, ou seja, no dia 20.06.2022 (segunda-feira).

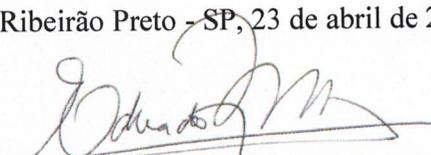
De forma que a audiência marcada para 22.06.2022 evidencia o cerceamento de defesa. Ademais, pesar dos denunciados ter que ser intimados pelo menos 24h antes dos atos, deve haver um bom senso mínimo para se intimar as testemunhas e comprovar nos autos as respectivas intimações.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao **ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, requerendo sejam declarados nulos os atos a partir da reunião de 15.06.2022, devendo os denunciados serem intimados de todos os atos processuais.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 23 de abril de 2022.


EDUARDO ROIS MORALES ALVES
ADVOGADO
OAB: 150.801-SP



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



Dumont/SP, 24 de junho de 2022.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

INFORMO, a Presidente da Comissão Processante nº01/2022, que na data de ontem, as 20h54, foi recebido na caixa de entrada do e-mail: secretaria@camaradumont.sp.gov.br, e-mail da sra. Dra. Graziela Nagao Voltolini de Castro, solicitando o encaminhamento da petição anexa a Presidente da Comissão processante nº01/2022 desta Câmara Municipal.

Remeto os autos a V.Exma.


Alexandre Magno Alves de Sousa
Assessor Parlamentar

Á PRESIDENTE
COMISSÃO PROCESSANTE N°01/2022

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Graziela Castro <grazielanvcastro@gmail.com> 314
Enviado em: quinta-feira, 23 de junho de 2022 20:54
Para: secretaria@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Solicitação de cancelamento e adiamento de audiência
Anexos: Ato da Mesa 01-2022.pdf; Petição - Comissão Processante - Julio Cesar da Silva 1.docx

Segue petição pra protocolo e juntada aos autos da comissão processante.

Att.

Graziela Castro



Dumont/SP, 15 de junho de 2022.

ATO DA MESA N°01/2022

15 de junho de 2022

Declara ponto facultativo na Câmara Municipal de Dumont no dia 17 de junho de 2022, conforme especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no art. 21 da Lei Orgânica do Município,

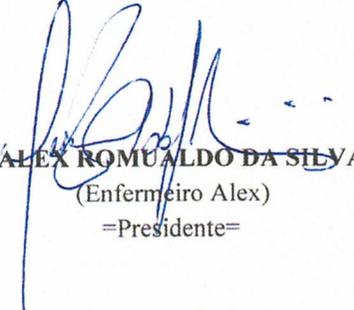
CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n° 2.334, de 13 de junho de 2022, que declarou ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 17 de junho de 2022,

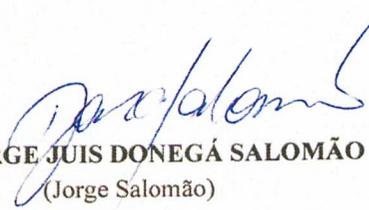
RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado ponto facultativo na Câmara Municipal de Dumont no dia 17 de junho de 2022, dia este que sucede o feriado do dia 16 de junho de 2022, consagrado a "Corpus Christi".

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 15 de junho de 2022.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
 (Enfermeiro Alex)
 =Presidente=


JORGE JUIS DONEGÁ SALOMÃO
 (Jorge Salomão)
 =1º Secretário=

MARCIA ROZOLIN
 =Vice-Presidente=

FABRÍCIO MIKNEV
 =2º Secretário=



**EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º
01/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.**

396

JULIO CÉSAR DA SILVA E CLAIRE RUIZ, por sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa., nos autos de denúncia apresentada por IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022, expor e ao final requerer o que segue:

DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, VIOLANDO O ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO

Conforme dispõe do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Referido dispositivo é reiterado no artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.



Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

317

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. Não foram intimados inclusive para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h, em nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Oportuno citar decisão recente proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que julgou situação similar a dos autos. No referido julgado, também reconheceu-se a nulidade por cerceamento de defesa, já que os denunciados, assim como nos autos, não foram intimados de todos os atos processuais. Volva-se à r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recursos - Reexame Necessário: REEX 0003193-88.2019.8.16.0049 PR 0003193-88.2019.8.16.0049 (Acórdão):

(...)

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa havido, irretocável a sentença ao reconhecê-lo. Restou evidente por meio da Ref. mov. 1.7 que os impetrantes/autores não foram devidamente notificados sobre as reuniões realizadas em 23 e 24/09/2019, mas que apenas foram notificados sobre o que fora decidido nas reuniões, em violação ao artigo 169, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Astorga, que diz: Art. 169 – “Na instrução a Comissão Processante fará as diligências que entender necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas. Parágrafo único – O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores...” Logo, irretocável a sentença ao reconhecer a nulidade dos atos praticados pela comissão processante, com a possibilidade da composição de nova comissão, bem como de aproveitamento dos atos praticados antes da constituição da nova comissão, restando válido o recebimento da denúncia (sessão de 19/08/2019), ocorrida antes da eleição da comissão em questão (sessão de 02/09/2019), restando



invalidada a deliberação a respeito da defesa prévia, realizada aos 23.09.2019. Correta a decisão, ainda, ao declarar prejudicada a análise do pedido de destituição da segunda Comissão Processante, tendo em vista a renúncia dos Vereadores Claudinei de Carli e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, bem como ao declarar a legalidade da participação do vereador Wander José Guandalini na comissão processante. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, mantenho a sentença em sede de remessa necessária. III - **DECISÃO** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA em Reexame Necessário. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargador Nilson Mizuta. Curitiba, 22 de maio de 2020. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator”.

A referida reunião, sem o conhecimento das partes e dos respectivos procuradores, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h de um quarta-feira, aconteceu na véspera de um feriado prolongado, sendo que o dia útil subsequente fora somente em data de 20.06.2022, conforme incluso Ato da Mesa Diretora 01, de 15.06.2022.

Na reunião de 15.06.2022 convocada às pressas, a Comissão alega que tomou conhecimento da decisão proferida pelo TJSP nos autos de Proc. 2087791-07-2022.8.26.0000, mesmo a decisão somente ter sido publicada em data de 23.06.2022 e ainda ser passível de recurso.

Na sequência, a Comissão decidiu designar oitiva de testemunhas para o dia 22.06.2022, a partir das 9h, em total violação ao disposto no art. 455, §1º do CPC. Ora, as partes necessita de um tempo mínimo para intimar e comprovar a intimação das testemunhas nos autos. E, se depois de comprovado que foram devidamente intimadas, caso não compareçam, deve ainda a Comissão intimá-las para novo ato, tal como dispõe o art. 455, § 4º, I, do CPC. Isso em garantia ao direito de defesa.

Da forma como está procedendo a Comissão, os denunciados não estão sequer tendo tempo hábil para comprovar a intimação das respectivas testemunhas.

Quanto à oitiva dos deputados arrolados como testemunhas, cumpre observar que também houve violação de dispositivos legais, já que o processo se encontrava suspenso, não



decorrendo, portanto, prazo para designação de data, hora e local para as respectivas oitivas. Os denunciados foram intimados em data de 15.03.2022. e o processo foi suspenso em data de 26.04.2022, iniciando a correr somente em data de 15.06.2022. 319

Nem os denunciados e tampouco seus procuradores foram intimados ou receberam links da audiência para comunicação das testemunhas, constrariando, inclusive o que já fora deliberado pela Comissão.

Quanto à audiência designada para a data de 24.06.2022, a intimação da mesma ocorreu em data de 23.06.2022. Ora, como comunicar as testemunhas em menos de 24h e ainda comprovar a intimação nos autos?

Tanto o Decreto-Lei 201/67 como o Regimento Interno são claros que os denunciados devem ser intimados de todos os atos processuais. Portanto, deveriam ser intimados da reunião ocorrida às pressas no dia 15.06.2022. Ora, se a decisão do Tribunal foi proferida em 15.06.2022, considerando-se os dias de expediente, a referida reunião ocorrida em 15.06.2022 deveria ter sido designada para no mínimo dia 21.06.2022 (terça-feira), se a Comissão garantisse a intimação dos denunciados 24h antes, ou seja, no dia 20.06.2022 (segunda-feira).

De forma que a audiência marcada para 22.06.2022 evidencia o cerceamento de defesa. Ademais, pesar dos denunciados ter que ser intimados pelo menos 24h antes dos atos, deve haver um bom senso mínimo para se intimar as testemunhas e comprovar nos autos as respectivas intimações.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao **ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, requerendo sejam declarados nulos os atos a partir da reunião de 15.06.2022, devendo os denunciados serem intimados de todos os atos processuais.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 20 de abril de 2022.

Graziela Nagao Voltolini de Castro

ADVOGADA
OAB: 175.011-SP

320



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT1@GMAIL.COM



**ATA DA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022
CONSTITUÍDA A PARTIR DO PROTOCOLO Nº 24/2022 PARA OITIVA DE
TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO DOS VEREADORES DENUNCIADOS**

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, às 08h30, na sede da Câmara Municipal de Dumont, sediada na Rua Santos Dumont, nº 172, nesta, reuniram-se a **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante, o **Vereador Jorge Luis Donegá Salomão**, Relator, e o **Vereador Marlon Gabriel Oloko**, membro. Estavam presentes também o senhor Carlos Ernesto Paulino, advogado da Câmara Municipal, e o senhor Paulo Henrique Colombara, técnico de informática, ambos para auxiliarem nos trabalhos da Comissão. Foi instalada a reunião, presencial e também no formato virtual, através do link previamente disponibilizado às partes e aos seus advogados (<https://meet.google.com/gys-ywhg-dxx>), tendo a Presidente da Comissão constatado desde logo a ausência dos vereadores denunciados, Julio Cesar da Silva, Regis Egnaldo Diana e Claire Ruiz, bem como a ausência de seus advogados constituídos nos autos, doutora Graziela Nagao Voltolini de Castro, OAB/SP nº 175.011, e Eduardo Rois Morales Alves, OAB/SP nº 150.801, apesar de devidamente intimadas pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo (edição de 23/06/2022) e pelo Diário Oficial do Município de Dumont (edição de 23/06/2022), tendo por esta razão suspenso a sessão, visando aguardar a chegada dos vereadores denunciados e/ ou de seus advogados. Às 08h55 foi reaberta a sessão, constatando mais uma vez a ausência dos vereadores denunciados e de seus advogados, tendo sido nomeada, por esta razão, como advogada “ad hoc” dos vereadores denunciados a doutora Pamela de Melo Piovani, inscrita na OAB/SP sob o nº 449.178, para representá-los unicamente na audiência a ser realizada nesta data. Na sequência, antes de iniciar a oitiva das testemunhas ainda não inquiridas, que foram arroladas pelos vereadores denunciados, bem como os depoimentos dos Vereadores denunciados, a Comissão Processante acusa o recebimento de petições encaminhadas via e-mail na data de ontem pelo Dr. Eduardo Rois Morales Alves, em nome do Vereador denunciado Regis Egnaldo Diana, e pela Dra. Graziela Nagao Voltolini de Castro, em nome dos Vereadores denunciados Julio César da Silva e Claire Ruiz, solicitando a declaração de nulidade dos atos praticados pela Comissão, a partir da reunião de 15/06/2022, por alegado cerceamento de defesa, sob o argumento de falta de intimação dos vereadores denunciados de todos os atos processuais, além da falta de intimação das testemunhas e comprovação nos autos das respectivas intimações. Diante do pedido, a Comissão delibera no seguinte sentido: Às fls. 46, 48 e 52 do processo CP nº 01/2022, os vereadores denunciados foram pessoalmente notificados para apresentação de suas respectivas defesas prévias, tendo as defesas sido protocoladas às fls. 57/176 do processo CP nº 01/2022. Da mesma forma, todas as deliberações tomadas pela Comissão Processante foram levadas ao conhecimento dos denunciados, na pessoa de seus

[Handwritten signatures and initials]



advogados devidamente constituídos (por meio de publicações dos extratos das decisões no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Município: fls. 201/203: prosseguimento da denúncia e deferimento de provas requeridas pela defesa; fls. 240/242: redesignação de audiência, requerida pela defesa, e outras deliberações), sendo certo ainda que o processo vem sendo também disponibilizado em sua íntegra, em formato digitalizado, conforme despacho publicado no DOE e no DOM (fls. 240/242). Quanto à não intimação dos patronos acerca da reunião realizada em 15/06/2022, em sobredita ocasião os membros da CP se reuniram para retomar o curso procedimental, a partir do julgamento de agravo de instrumento que indeferiu pedido liminar que havia determinado a suspensão do tramite da CP, tratando na ocasião de redesignar a audiência visando a oitiva das testemunhas, intimando-se para tanto os patronos dos vereadores denunciados, tendo o inteiro teor do despacho sido divulgado no DOE (fl. 291) e no DOM (fls. 292/293), obedecendo o prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/1967, não havendo que se falar, portanto, em nulidade. No tocante ao argumento de necessidade de intimação das testemunhas diretamente pela CP, esta Comissão, nos termos da legislação de regência, já deliberou no sentido de que sobredito ônus incumbe aos procuradores dos vereadores denunciados. Ficam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pelos patronos dos vereadores denunciados. Retomada a audiência, foi constatado o não acesso ao link disponibilizado, e o não comparecimento presencial das testemunhas Ivan Pereira Murad, Daniela Bahia Lima, Quelbe Cardoso, Yara Borges Casaroti, Izabela Karina Vizu, Melissa Martins Moreira, Juliana Rodrigues Castilho, Samuel Alves da Silva, Cláudio Antonio Macedo, Carlos Cezar e Jefferson Campos, e tampouco dos vereadores denunciados Julio Cesar da Silva, Regis Egnaldo Diana e Claire Ruiz, apesar de devidamente intimadas pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e pelo Diário Oficial do Município de Dumont, por intermédio dos advogados dos vereadores denunciados. Diante do não comparecimento das testemunhas e dos vereadores denunciados, e visando garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, os membros da CP decidiram mais uma vez por redesignar a audiência (também de forma híbrida, disponibilizando-se o seguinte link aos advogados dos vereadores denunciados: <https://meet.google.com/gys-ywhg-dxx>) para a oitiva das testemunhas ausentes e para coleta do depoimento pessoal dos vereadores denunciados, para o dia 29 de junho de 2022, a partir das 13h00, na seguinte conformidade:

- 13h00: Testemunha Ivan Pereira Murad
- 13h10: Testemunha Daniela Bahia Lima
- 13h20: Testemunha Quelbe Cardoso
- 13h30: Testemunha Yara Borges Casaroti
- 13h40: Testemunha Izabela Karina Vizu
- 13h50: Testemunha Melissa Martins Moreira

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



- 14h00: Testemunha Juliana Rodrigues Castilho
 14h10: Testemunha Samuel Alves da Silva
 14h20: Testemunha Claudio Antonio Macedo
 14h30: Testemunha Deputado Estadual Carlos Cesar
 14h40: Testemunha Deputado Federal Jefferson Campos
 14h50: Depoimento da Vereador Claire Ruiz
 15h10: Depoimento do Vereador Régis Egnaldo Diana
 15h30: Depoimento do Vereador Julio Cesar da Silva

Por fim, foi deliberado pela CP pelo encaminhamento de ofício à Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho (IP nº 004/2022 – 21399409-75/22) dando ciência da tramitação do presente. Nada mais a tratar, registrando-se que a íntegra desta decisão, bem como de todo o teor do processo CP nº 01/2022 poderá ser acessada pelo site da Câmara Municipal de Dumont (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>) ou então na sede da Câmara Municipal de Dumont de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da repartição, foi dada por encerrada a reunião. Publique-se. Márcia Rozolin – Presidente; Jorge Luis Donegá Salomão – Relator; Marlon Gabriel Oloko – Membro. (ADVOGADOS: GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO – OAB/SP 175.011; EDUARDO ROIS MORALES ALVES – OAB/SP 150.801; PAMELA DE MELO PIOVANI – OAB/SP 449.178)

Márcia Rozolin – Presidente _____

Jorge Luis Donegá Salomão – Relator _____

Marlon Gabriel Oloko – Membro _____

Dra. Pamela de Melo Piovani _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

PHONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



323

Dumont, 24 de junho de 2022.

Ofício Especial nº 25/2022

Ref. IP nº 004/2022 – 21399409-75/22 (DelSecPol de Sertãozinho)

Assunto: Comissão Processante nº 01/2022 - Protocolo nº 24/2022

Ilmo. Sr. Delegado Seccional de Polícia,

A Comissão Processante nº 01/2022, instalada no âmbito da Câmara Municipal de Dumont a partir de protocolo nº 24, de 23/02/2022, decorrente de Denúncia formalizada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze em face dos vereadores Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva e Regis Egnaldo Diana, por suposta inserção de assinatura falsa em nome de Claire Ruiz em documento da Câmara Municipal (Ofício Especial nº 03/2022), e que pugna pela cassação dos mandatos dos vereadores denunciados, serve-se do presente para dar ciência que sobredita Comissão se encontra em pleno curso.

Informa, outrossim, que a CP nº 01/2022 foi instalada depois de lida e aprovada em plenário, aos 24/02/2022, estando atualmente em fase de instrução procedimental, tendo como membros os vereadores abaixo assinados.

A íntegra do processo atualizado está acessível no seguinte link:
(<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>).

As audiências públicas da CP nº 01/2022 podem ser acompanhadas presencialmente, na sede do Poder Legislativo de Dumont, nas datas que a Comissão vem designando, ou então por meio do seguinte acesso virtual:
<https://meet.google.com/gys-ywhg-dxx>.

Sem outro particular, aproveita-se a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Márcia Rozolin
Presidente


Jorge Luis Donegá Salomão
Relator


Marlon Gabriel Oloko
Membro

Ao Ilmo. Sr.
Dr. PLAUCIO ROBERTO ROCHA FERNANDES
DD. Delegado Seccional de Polícia de Sertãozinho

